



INCONSTITUCIONAL

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.948

EMENTA: ESTABELECE PENALIDADE AOS ESTABELECIMENTOS QUE DISCRIMINAM MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município de Volta Redonda que discriminem mulheres, violando o princípio que adota a igualdade de direitos entre homens e mulheres de acordo com o Título I, Capítulo II, Artigo 5º da Constituição Municipal, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Artigo 2º - Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, sociedades civis ou de prestações de serviços, que por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem mulheres em função de seu sexo, ou contra elas adotem atos de coação ou violência, tais como exigência ou tentativa de vantagem sexual da mulher por parte do patrão ou preposto, mediante da ameaça de rescisão contratual.

Parágrafo Único - Considera-se como prática de restrição ao direito da mulher ao emprego entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

I - Exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue, para averiguação de estado de gravidez, nos processos de seleção para admissão ao emprego;



Arts

INCONSTITUCIONAL



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	DATA
2.948	024	11/11/50

- 02 -

Lei Municipal N.º 2.948

- II - Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;
- III - Exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;
- IV - Discriminação às mulheres casadas, ou mães nos processos de seleção e treinamento ou rescisão de contrato de trabalho.

Artigo 3º - O descumprimento da presente Lei será apurado através de processos administrativos pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 1º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

- I - Advertência;
- II - Multa de 100 UFIVRES ou outra unidade que venha a substituí-la.

§ 2º - Considera-se infratora desta Lei a pessoa que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração administrativa.

Artigo 4º - Todos os cidadãos podem comunicar às autoridades administrativas as infrações à presente Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações à presente Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.



INCONSTITUCIONAL



Câmara Municipal de Volta Redonda

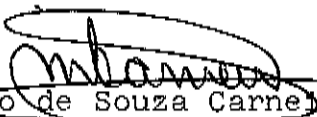
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.948

Artigo 7º - É vedada à administração pública, direta ou indireta ou fundacional, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias estabelecidas no Artigo 2º, Parágrafo Único e Incisos desta Lei, na contratação de mão-de-obra.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de setembro de 1993.


Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
Presidente

P.Lei nº 065/93

Autor: Ver. Paulo César Lima Contado
amps.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.948	028	Maria José



22/09/93

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.948	029	Mania post

INCONSTITUCIONAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.948

EMENTA: ESTABELECE PENALIDADE AOS ESTABELECIMENTOS QUE DISCRIMINAM MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município de Volta Redonda que discriminem mulheres, violando o princípio que adota a igualdade de direitos entre homens e mulheres de acordo com o Título I, Capítulo II, Artigo 5º da Constituição Municipal, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Artigo 2º - Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, sociedades civis ou de prestações de serviços, que por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem mulheres em função de seu sexo, ou contra elas adotem atos de coação ou violência, tais como exigência ou tentativa de vantagem sexual da mulher por parte do patrão ou preposto, mediante da ameaça de rescisão contratual.

Parágrafo Único - Considera-se como prática de restrição ao direito da mulher ao emprego entre outras a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

I - Exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue, para averiguação de estado de gravidez, nos processos de seleção para admissão ao emprego;

II - Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

III - Exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV - Discriminação às mulheres casadas, ou mães nos processos de seleção e treinamento ou rescisão de contrato de trabalho.

Artigo 3º - O descumprimento da presente Lei será apurado através de processos administrativos pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Parágrafo 1º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência;

II - Multa de 100 Ufivres ou outra unidade que venha a substituí-la.

Parágrafo 2º - Considera-se infratora desta Lei a pessoa que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração administrativa.

Artigo 4º - Todos os cidadãos podem comunicar às autoridades administrativas as infrações à presente Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações à presente Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Artigo 7º - É vedada à administração pública, direta ou indireta ou fundacional, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias estabelecidas no Artigo 2º, Parágrafo Único e Incisos desta Lei, na contratação de mão-de-obra.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de setembro de 1993.

MÁRIO RIBEIRO DE SOUZA CARNEIRO NETO
PRESIDENTE